**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO AOS ÓRFÃOS E ABRIGADOS EGRESSOS DE ORFANATO OU INSTITUIÇÃO COLETIVA PÚBLICA OU PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS, PÚBLICOS OU SUBSIDIADOS COM RECURSOS PÚBLICOS DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Art. 1**º É assegurada aos órfãos e abrigados por decisão judicial, egressos de orfanato ou instituição coletiva, de acolhimento, pública ou privada sem fins lucrativos, a prioridade nas etapas de seleção e habilitação nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos do Governo do Estado do Maranhão.

**§ 1°** O *caput* deste artigo aplica-se aos órfãos e abrigados que tenham entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade, na data da inscrição para o financiamento subsidiado ou que sejam contemplados com imóveis a título de qualquer natureza, oriundos de programa habitacional público ou subsidiado pelo Governo Estadual.

**§ 2°** O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido ao órfão ou abrigado beneficiário apenas uma vez.

**§ 3°** Todas as demais regras de seleção e habilitação dos programas habitacionais em que o órfão ou abrigado estiver inscrito, deverão ser obrigatoriamente cumpridas.

**Art. 2°** O Governo Estadual fixará o percentual de imóveis dos programas habitacionais destinados ao atendimento prioritário de seleção e habilitação, previstos no caput do art. 1°.

**Parágrafo único.** Caso não haja interessados nas unidades habitacionais reservadas, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas aos demais inscritos.

**Art. 3°** Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, São Luís, 11 de janeiro de 2021.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL – PROS**

**JUSTIFICATIVA**

As crianças e adolescentes abrigados em orfanatos ou instituições coletivas de acolhimento, públicas ou privadas desde que sem fins lucrativos merecem especial atenção ao atingir a maioridade civil.

A bem da verdade, o grupo minoritário, mas, significativo, de crianças e adolescentes órgãos ou abandonados, ao atingir os 18 anos perdem completamente o apoio estatal, imprescindível para sua sobrevivência. Em regra, a responsabilidade desses cidadãos traz em agregado o peso social do abandono, tendo em vista que, obrigatoriamente, devem desocupar as vagas nas casas de acolhimento, seus verdadeiros lares.

O despreparo para o trabalho e inexistência de autonomia é capaz de provocar um enredo de desespero impelindo ações sociais descabidas resultantes do desespero, fome, ausência de um teto seguro dentre outros fatores.

Em vista das causas e consequências que podem advir dos fatos sociais o discrimine é necessário, cabendo, perfeita e harmonicamente, uma política pública que priorize habitação desse nicho social.

Nesse diapasão, preceitua a Constituição Federal, *in*:

227. **É dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar** à criança, ao adolescente e **ao jovem**, **com absoluta prioridade**, **o direito** à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade**, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. E por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor da regulamentação de prioridade aos jovens órfãos ou egressos de instituições coletivas.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL – PROS**